

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gb24kuhv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/07/2023 Projeto de lei nº 1566/2023 Protocolo nº 7458/2023 Processo nº 2542/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Estabelece providências quanto às prisões cautelares e ao cumprimento de pena dos guardas civis municipais e demais agentes de segurança pública municipal, recolhendo-os a estabelecimentos especiais, separados dos demais custodiados, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, fica assegurado ao guarda municipal e demais agentes de segurança pública municipal o recolhimento em estabelecimento penal, de forma isolada dos demais presos.

Parágrafo único - Na impossibilidade de recolhê-lo em estabelecimento específico, este será recolhido em cela distinta no estabelecimento comum.

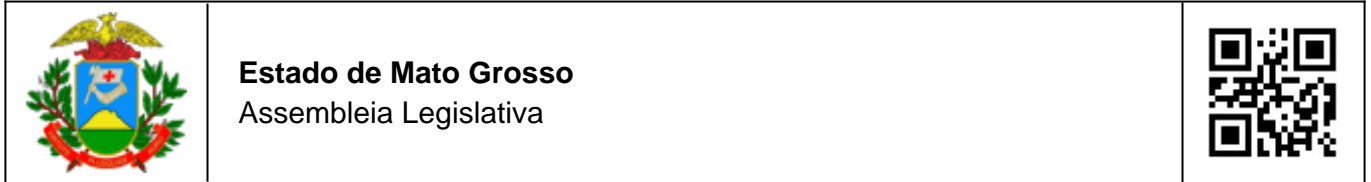
Artigo 2º - Os guardas municipais, quando em trânsito por oportunidade de sua prisão, não poderão ser transportados com outros presos alheios às forças de segurança.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A segurança pública inclui-se no rol de direitos sociais previstos na Constituição Federal, conforme artigo 6º, caput, segundo o qual: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

A divisão de competências entre os entes federativos foi definida pela Constituição Federal, no Capítulo III – artigo 144, destinado a tratar da “Segurança Pública”. Nesse mesmo dispositivo consta o seguinte:



Art. 144. [...]

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Partindo dessa premissa, os Municípios detêm prerrogativas para instituir a guarda civil metropolitana, ou guarda civil municipal, integrada por Agentes que exercem importante função, não somente à segurança patrimonial, mas na prática, de apoio às forças civis e militares estaduais e federais.

Esse apoio, imprescindível para a execução das ações da segurança pública, acaba exposto os guardas civis metropolitanos, o que exige do Estado medidas de mitigação, que possam reduzir os riscos a que se expõem esses servidores. É nesse sentido que se justifica o presente Projeto, estendendo aos servidores da guarda civil municipal, garantia já prevista aos Policiais Civis, Militares, Federais, e Polícia Penal.

Trata-se de medida que visa somente reduzir riscos e proteger a vida de servidores da segurança, temporariamente custodiados, considerando o componente de risco decorrente das funções exercidas.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Julho de 2023

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual